

3453



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 487 /12.

Goiânia, 18 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 733 - P, de 02 de agosto de 2012, o qual encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 234**, de 1º do mesmo mês e ano, que "institui a Campanha Permanente de Esclarecimento e Prevenção do Contágio de Hepatite dos Tipos B e C, voltada a profissionais de beleza e estabelecimentos congêneres e dá outras providências", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o art. 3º, pelas razões que passo a expor:

## **RAZÕES DO VETO**

A Procuradoria-Geral do Estado, auscultada, pronunciou-se por meio do Parecer n. 004738/2012, aprovado pelo Despacho "AG" n. 006565/2012, cujas conclusões são pelo veto parcial do autógrafo de lei em destaque, argumentando, para tanto, o seguinte:

**"PARECER Nº 004738/2012**

(...)

10. Com o normativo sob exame a Assembleia Legislativa não invadiu em



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



parte as competências privativas do Governador do Estado, estabelecidas na Constituição do Estado, bem como os comandos da Constituição Federal.

11. A ressalva é quanto ao art. 3º do dispositivo, que traz o seguinte texto:

Art. 3º Para atingir a finalidade da Campanha de que trata esta Lei, serão utilizados os seguintes meios de comunicação:

I – mídia impressa, na forma de cartilhas, folhetos, cartazes, informes em jornais e revistas;

II – recursos audiovisuais, para divulgação em escolas, sindicatos, postos de saúde, prefeituras, durante palestras e treinamentos, inclusive para a radiodifusão de informes aos profissionais;

III – construção e manutenção de sítio específico na Rede Mundial de Computadores – INTERNET.

12. Entenda-se: os meios descritos acima “**serão**” utilizados e não “**poderão ser**” utilizados, ou seja, são colocados de **forma impositiva**, o que remete ao art. 4º na criação por lei de encargos que **demandam dispêndios para a execução do reportado instrumento normativo**, o qual deverá propiciar informações aos profissionais de beleza e estabelecimentos congêneres. Situação que, considerando o disposto no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.101/2000), não se vislumbra legalmente adequado por implicar descumprimento da indigitada norma pelo Poder Público.

13. Em face do exposto, opino pelo **veto parcial**, em razão do vício apontado no artigo 3º, conforme exposto em linhas anteriores.

(...)”

**“DESPACHO “AG” Nº 006565/2012**

(...)

5. A leitura do texto aprovado no parlamento deixa claro que as disposições dos arts. 1º e 2º, no máximo, autorizam o Estado e sua administração a se conduzir das formas ali descritas. Não se trata, pois, da instituição de prescrições cogentes, imperativas (como sucede no caso do art. 3º), mas do oferecimento de faculdades para o poder público.

6. Feitos estes acréscimos, aprovo o Parecer nº 4738/2012, da Procuradoria Administrativa, de sorte a **recomendar o veto parcial do autógrafo sob exame, a alcançar apenas o seu art. 3º.**

(...)”



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



São essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e enviadas a esse Parlamento, uma vez que o teor do art. 3º é contrário à ordem jurídica vigente.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

**Marconi Ferreira Perillo Júnior**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 234, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.  
LEI Nº , DE DE DE 2012.

Institui a Campanha Permanente de Esclarecimento e Prevenção do Contágio de Hepatite dos Tipos B e C, voltada a profissionais de beleza e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Esclarecimento e Prevenção do Contágio de Hepatite dos Tipos B e C, voltada a profissionais de beleza e estabelecimentos congêneres, em especial:

- I – cabeleireiros;
- II – barbeiros;
- III – maquiadores;
- IV – podólogos;
- V – manicures;
- VI – outros profissionais na área de estética, inclusive depilação.

Art. 2º A Campanha terá por finalidade prestar informações no sentido de orientar os profissionais indicados no art. 1º quanto à prevenção da hepatite dos tipos B e C em seu ambiente de trabalho, inclusive:

- I – riscos de contágio;
- II – identificação de eventuais sintomas;
- III – exames periódicos para o seu diagnóstico;
- IV – esclarecimento médico;
- V – técnicas de esterilização de materiais;
- VI – procedimentos de higiene pessoal e do ambiente de trabalho.

Art. 3º Para atingir a finalidade da Campanha de que trata esta Lei, serão utilizados os seguintes meios de comunicação:

- I – mídia impressa, na forma de cartilhas, folhetos, cartazes, informes em jornais e revistas;
- II – recursos audiovisuais, para divulgação em escolas, sindicatos, postos de saúde, prefeituras, durante palestras e treinamentos, inclusive para a radiodifusão de informes aos profissionais;
- III – construção e manutenção de sítio específico na Rede Mundial de Computadores – INTERNET.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de agosto de 2012.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado **JARDEL SEBBA**  
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

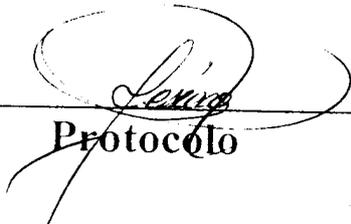


## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 234, de 01/08/12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 28/08/12, via Ofício n.º 7331P e, em 19/09/2012 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 487 IG, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/09/12

  
\_\_\_\_\_  
Protocolo



*01/09*

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ESTADO DE GOIÁS**  
**O PODER DA CIDADANIA**

Data do Processo: 19/09/2012      Nº do Processo: 2012003651

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 487 /2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO PARCIAL

Observação:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 234, DE 1º DO  
MESMO MÊS E ANO.

*DEP. MARCO RUBEN*

3653



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO

DSN



Ofício nº 487 /12.

Goiânia, 18 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 733 - P, de 02 de agosto de 2012, o qual encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 234**, de 1º do mesmo mês e ano, que "institui a Campanha Permanente de Esclarecimento e Prevenção do Contágio de Hepatite dos Tipos B e C, voltada a profissionais de beleza e estabelecimentos congêneres e dá outras providências", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o art. 3º, pelas razões que passo a expor:

## **RAZÕES DO VETO**

A Procuradoria-Geral do Estado, auscultada, pronunciou-se por meio do Parecer n. 004738/2012, aprovado pelo Despacho "AG" n. 006565/2012, cujas conclusões são pelo veto parcial do autógrafo de lei em destaque, argumentando, para tanto, o seguinte:

**"PARECER Nº 004738/2012**

(...)

10. Com o normativo sob exame a Assembleia Legislativa não invadiu em



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**



092

parte as competências privativas do Governador do Estado, estabelecidas na Constituição do Estado, bem como os comandos da Constituição Federal.

11. A ressalva é quanto ao art. 3º do dispositivo, que traz o seguinte texto:

Art. 3º Para atingir a finalidade da Campanha de que trata esta Lei, serão utilizados os seguintes meios de comunicação:

I – mídia impressa, na forma de cartilhas, folhetos, cartazes, informes em jornais e revistas;

II – recursos audiovisuais, para divulgação em escolas, sindicatos, postos de saúde, prefeituras, durante palestras e treinamentos, inclusive para a radiodifusão de informes aos profissionais;

III – construção e manutenção de sítio específico na Rede Mundial de Computadores – INTERNET.

12. Entenda-se: os meios descritos acima “**serão**” utilizados e não “**poderão ser**” utilizados, ou seja, são colocados de **forma impositiva**, o que remete ao art. 4º na criação por lei de encargos que **demandam dispêndios para a execução do reportado instrumento normativo**, o qual deverá propiciar informações aos profissionais de beleza e estabelecimentos congêneres. Situação que, considerando o disposto no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.101/2000), não se vislumbra legalmente adequado por implicar descumprimento da indigitada norma pelo Poder Público.

13. Em face do exposto, opino pelo **veto parcial**, em razão do vício apontado no artigo 3º, conforme exposto em linhas anteriores.

(...)”

**“DESPACHO “AG” Nº 006565/2012**

(...)

5. A leitura do texto aprovado no parlamento deixa claro que as disposições dos arts. 1º e 2º, no máximo, autorizam o Estado e sua administração a se conduzir das formas ali descritas. Não se trata, pois, da instituição de prescrições cogentes, imperativas (como sucede no caso do art. 3º), mas do oferecimento de faculdades para o poder público.

6. Feitos estes acréscimos, aprovo o Parecer nº 4738/2012, da Procuradoria Administrativa, de sorte a **recomendar o veto parcial do autógrafo sob exame, a alcançar apenas o seu art. 3º.**

(...)”



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**

*10/11*



São essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e enviadas a esse Parlamento, uma vez que o teor do art. 3º é contrário à ordem jurídica vigente.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 234, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2012.



11/2/12

Institui a Campanha Permanente de Esclarecimento e Prevenção do Contágio de Hepatite dos Tipos B e C, voltada a profissionais de beleza e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Esclarecimento e Prevenção do Contágio de Hepatite dos Tipos B e C, voltada a profissionais de beleza e estabelecimentos congêneres, em especial:

- I – cabeleireiros;
- II – barbeiros;
- III – maquiadores;
- IV – podólogos;
- V – manicures;
- VI – outros profissionais na área de estética, inclusive depilação.

Art. 2º A Campanha terá por finalidade prestar informações no sentido de orientar os profissionais indicados no art. 1º quanto à prevenção da hepatite dos tipos B e C em seu ambiente de trabalho, inclusive:

- I – riscos de contágio;
- II – identificação de eventuais sintomas;
- III – exames periódicos para o seu diagnóstico;
- IV – esclarecimento médico;
- V – técnicas de esterilização de materiais;
- VI – procedimentos de higiene pessoal e do ambiente de trabalho.

Art. 3º Para atingir a finalidade da Campanha de que trata esta Lei, serão utilizados os seguintes meios de comunicação:

- I – mídia impressa, na forma de cartilhas, folhetos, cartazes, informes em jornais e revistas;
- II – recursos audiovisuais, para divulgação em escolas, sindicatos, postos de saúde, prefeituras, durante palestras e treinamentos, inclusive para a radiodifusão de informes aos profissionais;
- III – construção e manutenção de sítio específico na Rede Mundial de Computadores – INTERNET.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de agosto de 2012.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado **JARDEL SEBBA**  
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

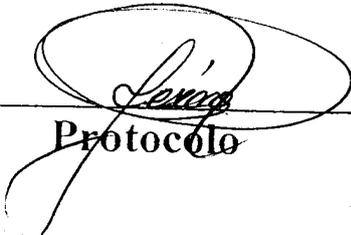


## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (X) PARCIAL

✓ Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 234, de 01/08/12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 28/08/12, via Ofício n.º 733/P e, em 19/09/2012 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 487/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/09/12

  
\_\_\_\_\_  
Protocolo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) José de Lima  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07 / 03 / 2013.

Presidente: Solon Amaral

PROCESSO N.º : 2012003651  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 234, de 1º de agosto de 2012.  
CONTROLE : RPROC



## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre ofício mensagem n.487, de 18 de setembro de 2012, onde a Governadoria do Estado comunica esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 234, de 1º de agosto de 2012., que institui a **Campanha Permanente de Esclarecimento e Prevenção do Contágio de Hepatite dos tipos B e C, voltada a profissionais de beleza e estabelecimentos congêneres**, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, **sancioná-lo, parcialmente, opondo veto apenas ao seu art. 3º, pelas razões que apresenta.**

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de quinze dias úteis, consoante preceitua o art. 23, § 1º, da Constituição Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a iniciativa de lei em referência pertence ao nobre Deputado Mauro Rubem e como visto nos autos do veto, foi quase que totalmente acolhida em sanção pelo Chefe do Executivo.

Entendemos que o veto parcial deve ser **mantido** pelas razões que o fundamentam, e principalmente, porque a lei sancionada, ainda que sem o seu artigo 3º, **atende, plenamente, aos legítimos propósitos perseguidos pelo seu nobre Autor antes referido, bem servindo à sociedade e engrandecendo a atuação deste Legislativo.**

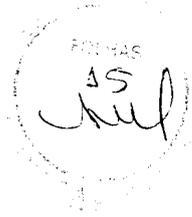
Assim sendo, somos pela **manutenção do veto parcial.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de maio de 2011.

Deputado MAURO RUBEM DE LIMA

Relator



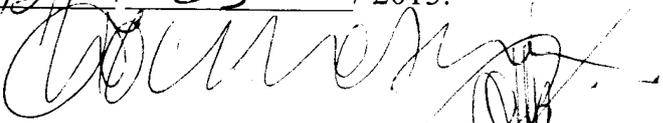
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

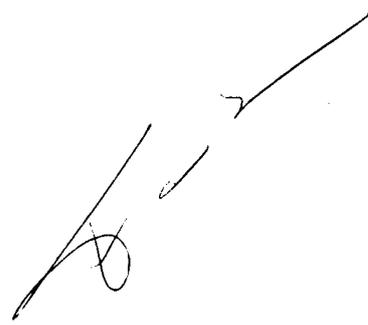
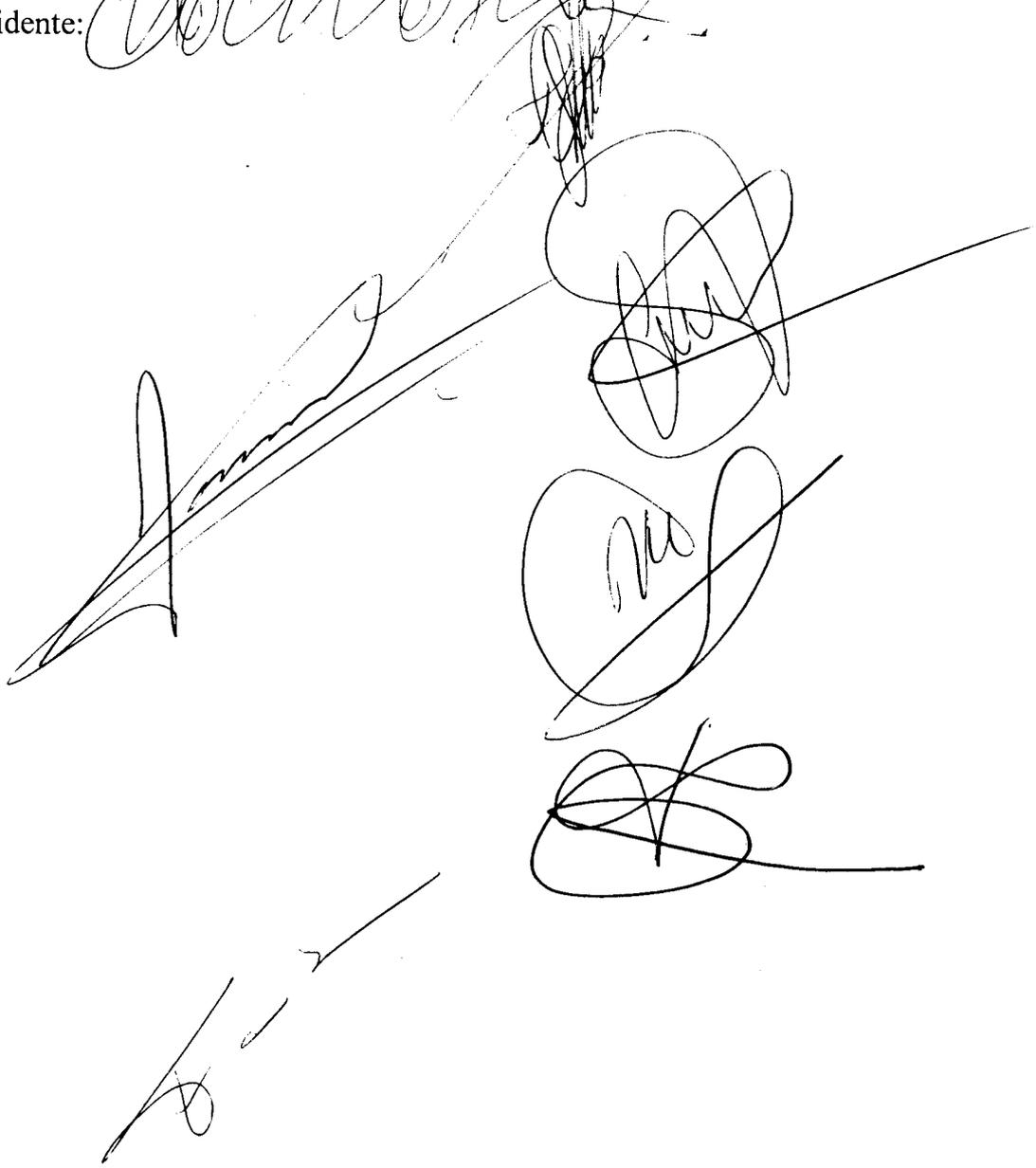
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 3651/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/10 /2013.

Presidente: 



1